

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Revoga o §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tornando incondicionada a ação penal pública no crime de estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga o §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tornando incondicionada a ação penal pública no crime de estelionato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é necessário destacar que a Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tem por escopo catalogar a maior parte dos tipos penais existentes no nosso ordenamento jurídico.

Dentre os bens jurídicos tutelados, encontra-se, precisamente no Título II, o patrimônio, que, para o Direito Penal, consiste no complexo de relações jurídicas pertencentes a um indivíduo, estimável não só sob o seu



aspecto econômico, mas, também, em virtude do valor moral e sentimental que gera no indivíduo.

Realizadas tais considerações, frise-se que no art. 171, do Capítulo VI, localiza-se o crime de estelionato, cujo tipo-base prescreve pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, ao agente que praticar o ato de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Não obstante, o citado dispositivo também prevê as hipóteses de disposição de coisa alheia como própria, alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria, defraudação de penhor, fraude na entrega de coisa, fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, fraude no pagamento por meio de cheque, fraude eletrônica e de estelionato contra idoso ou vulnerável.

Observe-se que se trata de delito cometido com o emprego de qualquer meio fraudulento e que causa não só prejuízo à vítima direta, mas, sim, à própria sociedade, que passa a desconfiar das relações jurídicas estabelecidas no nosso sistema jurídico.

Assim, o agente infrator obtém vantagem ilícita em detrimento de um número inimaginável de pessoas, na medida em que coloca em risco a confiança que deve permear todos os atos sociais travados.

Com efeito, convém destacar que a Lei nº 13.964, de 2019, intitulada “pacote anticrime”, apesar de ter realizado primorosas alterações na legislação pátria, acabou modificando a natureza da ação penal a ser proposta em virtude da prática do estelionato, que se transformou, em regra, em pública condicionada à representação, exceto nas hipóteses elencadas no §5º do dispositivo retrocitado, quais sejam, se a vítima for a Administração Pública, direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental, bem como o maior de 70 anos de idade ou incapaz.

Trata-se de comando maléfico ao seio social, na medida em que, na maior parte das vezes, o prejuízo experimentado por cada pessoa individualmente não é tão expressivo a ponto de fazer com que ela dê ensejo à persecução criminal, deixando, assim, o infrator livre do poder punitivo estatal e



pronto para praticar outras condutas criminosas da mesma e até de outra natureza.

É de interesse de toda a população que estelionatários respondam pelo delito perpetrado e, assim, obtenham sanção criminal condizente com a conduta realizada. Todavia, a se manter a redação trazida pelo “pacote anticrime”, a impunidade reinará neste país.

Certo, portanto, de que a presente peça legislativa representa inescusável aperfeiçoamento do Diploma Penal Brasileiro, conclamo os nobres colegas a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219352674800>

